



MBD
Nº 70015866601
2006/CÍVEL

**UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS. ALIMENTANTE
RESIDENTE NO EXTERIOR.**

O art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil define, em sede de Direito das Família, a aplicação da legislação do domicílio da pessoa. Assim, sendo a alimentada brasileira, com domicílio em Porto Alegre – RS, Comarca em que também se encontra em tramitação a ação de reconhecimento e dissolução de união estável em face do alimentante que reside no exterior, é impositiva a aplicação da legislação brasileira na demanda alimentícia.
Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70015866601

COMARCA DE PORTO ALEGRE

C.J.L.M.P.

AGRAVANTE

..
M.O.O.

AGRAVADA

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 06 de setembro de 2006.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.



MBD
Nº 70015866601
2006/CÍVEL

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claude J.L.M.P., em face da decisão da fl. 129, que, nos autos da ação de alimentos, movida por Marisa O.O., desacolheu a preliminar de inaplicabilidade da legislação brasileira, suscitada pelo recorrente.

Alega que a decisão deve ser reformada em razão da não-existência de domicílio conjugal no Brasil. Sustenta que ao contrário do alegado pela agravada, o vínculo existente entre o casal nunca foi tendente a constituir família e sim um “namoro qualificado”. Assevera que sempre manteve domicílio na cidade de Reims, na França, sendo inaplicável o § 3º do art. 7º da LICC. Requer o provimento do recurso para que seja determinada a aplicação da legislação francesa ao caso em tela. Alternativamente, prequestiona o art. 7º, § 3º da LICC e o art. 70 do CC.

O Desembargador-Plantonista indeferiu o pedido liminar (fls. 151).

A agravada, em contra-razões, pugna pelo desprovimento do recurso (fls 153-160).

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 162-163v.).

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Não merece provimento a irresignação do recorrente.

Inconforma-se o agravante com a decisão que desacolheu a preliminar de inaplicabilidade da legislação brasileira, aduzindo que incide a lei



MBD
Nº 70015866601
2006/CÍVEL

francesa, em razão de sempre ter residido na França e que seu relacionamento com a agravada tratava-se de mero “namoro qualificado”.

O art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que a lei do País onde está domiciliada a pessoa determina as regras gerais sobre o Direito de Família. Assim, em razão de a recorrida ser brasileira, tendo seu domicílio em Porto Alegre – RS, Comarca em que também se encontra em tramitação a ação de reconhecimento e dissolução de união estável em face do agravante que reside no exterior, torna-se impositiva a aplicação da legislação brasileira a presente demanda alimentícia.

Sobre o tema, leciona Yuseff Said Cahali:

(...) Mostra-se mais razoável considerar-se a obrigação alimentar como “portable”, impondo-se ao devedor o encargo de levá-la ao domicílio do credor.

*O prestante, quando cumpre a obrigação, não está praticando nenhuma liberalidade em favor do alimentário; simplesmente estará cumprindo uma obrigação legal; a circunstância de ser o credor a pessoa presuntivamente necessitada enquadra-se na ressalva do art. 950 do CC, no sentido de ser beneficiada com o porte da pensão alimentícia, sem que tenha de procurá-la no domicílio do devedor; **a natureza da obrigação, destinada à sobrevivência do credor, autoriza carregar-se o devedor com o encargo de levar àquele a pensão devida;** e o devedor, mais do que ninguém, está informado de sua disponibilidade financeira na ocasião (Dos alimentos. 4. ed. São Paulo: RT, 2002, p.139 – Sem grifo no original).*

Para corroborar tal entendimento, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEVEDOR RESIDENTE NO EXTERIOR E CREDOR NO BRASIL. DECRETO Nº 56.826/65. CONVENÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO. 1. Conforme jurisprudência tranqüila desta Corte, compete à Justiça Comum do Estado



MBD
Nº 70015866601
2006/CÍVEL

processar e julgar ação de alimentos pertinente ao Decreto nº 56.826/65, que promulgou a Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, quando o devedor esteja domiciliado no exterior. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente a Justiça Comum do Estado. (STJ – 2ª Seção – CONFLITO DE COMPETENCIA 20175 / SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - Data do Julgamento 14/10/1998).

Por tais fundamentos, o desprovemento do agravo se impõe.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70015866601, Comarca de Porto Alegre: "DESPROVERAM. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CAIRO ROBERTO RODRIGUES MADRUGA